



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: _____ FEVEREIRO/2016.
TRIBUNAL PLENO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – N° 2014.3.022470-3.
COMARCA: BELÉM/PA.
EMBARGANTES: EZEQUIAS RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS.
ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ E OUTROS.
EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS REJEITADOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, inclusive para fins de prequestionamento, considerando inexistir os requisitos insculpidos no art. 535 do CPC. Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido liminar de tutela antecipada impetrado por EZEQUIAS RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, impugnando o V. Acórdão n° 155.526, por meio do qual o Tribunal Pleno denegou a segurança pleiteada no presente mandamus, ante a inexistência de direito líquido e certo aos impetrantes, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC (fls. 786/797). Em suas razões (fls. 800/802), o embargante sustenta inicialmente que há flagrante omissão, porquanto este Relator teria desprezado as informações que continham os documentos que instruíram a lide, que foram devidamente elencados nos autos. Aduz também que nas decisões de fls. 456/458 e fls. 790/797 não houve o pronunciamento acerca do Pedido de Justiça Gratuita formulado pelos embargantes. Após sustenta que a omissão é decorrente, devido a não observância do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, disposto implicitamente em vários dispositivos constitucionais, que visa trazer maior estabilidade nas relações jurídicas, desta forma, assegurando preservar as expectativas das pessoas quanto ao seu pleito.



Por derradeiro, sustenta que no próprio acórdão, às fls. 794 dos autos, foi informado que a lista realizada pela comissão dos Concursados do Concurso C-107 não tem o condão de tirar de imediato os professores da Educação Especial que estão atuando, no entanto, ressalta que a ameaça da mobilização fica evidente, quando através de um ato administrativo a SEDUC se movimenta atrás de informações que serão decisivas para o ato de remoção.

Contrarrazões às fls. 806/808, momento em que o Estado do Pará aduziu a inexistência da omissão apontada.

É o relatório.

Belém/PA, 24 de fevereiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS REJEITADOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração têm finalidade de apenas esclarecer a sentença ou o acórdão, devendo observar o disposto no art. 535 do CPC, ou seja, obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material ou manifesto equívoco.

Acerca dos requisitos para oposição dos embargos, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reverbera que os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida. (EDecl. nos EDecl. no REsp n.º 931.817-SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.02.2008).

No caso em tela, os argumentos esposados pelos Embargantes já foram analisados no momento do julgamento do presente mandamus, por intermédio do V. Acórdão n.º 155.526, desse modo, os recorrentes buscam a reapreciação de matéria já decidida, não sendo os embargos de declaração o meio cabível para tanto.

Isto porque, o Acórdão embargado deixou clara a tese jurídica a respeito do posicionamento deste E. Tribunal, no sentido de que os artigos jornalísticos colacionados aos autos não tem o condão de conferir aos impetrantes o direito líquido e certo de não serem removidos do local onde estão lotados; que o Memorando Circular n. 30/2014-GAB/SAEN sequer chegou a emitir alguma ordem ou orientação; e que a suposta lista, onde estariam o nome dos servidores que seriam removidos da Educação Especial, para o Ensino Regular (fls. 446/454), é uma relação encaminhada pela comissão de Concursados do Concurso C-167-Educação Especial, que não tem o condão de remover, de imediato, os impetrantes, não sendo ato administrativo, e nada prova em relação à alegação de que está sendo realizada a remoção dos impetrantes.

Ademais, também ficou consignado no acórdão embargado que é lícito à administração remover servidor público, inserindo-se tal ato dentre as prerrogativas do poder executivo, desde que decorrente de interesse público e efetivada através de ato devidamente motivado, fato este que deverá ser analisado caso a caso, na remoção de cada servidor, que porventura venha a ser concretizada.

Isto porque, a transferência ou remoção de servidor público para determinado local de trabalho constitui faculdade da Administração, de acordo com o interesse público e segundo critérios de conveniência e oportunidade, até porque inexistente o direito do servidor de permanecer em determinado posto de trabalho, porque o interesse público se sobrepõe ao particular.

Neste sentido, transcrevo o acórdão embargado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM ILEGALMENTE REMOVIDOS, AFRONTANDO OS MANDAMENTOS LEGAIS. PEDIDO FUNDAMENTADO NO MEMORANDO CIRCULAR N. 30/2014-GAB/SAEN QUE DETERMINOU A TODOS OS PROFESSORES LOTADOS NA EDUCAÇÃO ESPECIAL, QUE NÃO SÃO ORIUNDOS DO CONCURSO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL C-167, PARA PROVIDENCIAREM CÓPIAS IMPRESSAS DE CERTIFICADOS DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, COM CARGA



EM UMA SUPOSTA LISTA, ONDE ESTARIAM OS NOMES DOS SERVIDORES QUE SERIAM REMOVIDOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, PARA O ENSINO REGULAR. ATOS QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURAM AMEAÇA AO DIREITO DOS IMPETRANTES. ADEMAIS, É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO TRANSFERIR SERVIDOR PÚBLICO, INSERINDO-SE TAL ATO DENTRE AS PRERROGATIVAS DO PODER EXECUTIVO, DESDE QUE DECORRENTE DE INTERESSE PÚBLICO E EFETIVADA ATRAVÉS DE ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Desta forma, resta evidente que o embargante apenas busca a reapreciação de matéria já apreciada, mesmo porque os embargos de declaração não são adequados à reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina-lhe o fim específico de integração dos julgados recorridos. Neste sentido, não é necessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1159583 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17/08/2010).

Mostra-se relevante destacar ainda que o Superior Tribunal de Justiça entende que Desnecessário que o acórdão recorrido se manifeste expressamente sobre o dispositivo legal tido por violado tanto para fins de prequestionamento quanto para afastar eventual omissão, bastando que decida o tema que lhe foi proposto de maneira a tornar clara a tese jurídica que norteou o julgamento (AgRg no REsp 1247394/AL, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012).

Por derradeiro, quanto ao não pronunciamento acerca da Justiça Gratuita, é cediço o entendimento do C. STJ de que em não havendo indeferimento expresso do pedido da gratuidade da justiça formulado, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao deferimento do benefício, mas sim a seu favor (AgRg nos EDcl no AREsp 475747 / MG, DJe 13/05/2014), motivo pelo qual os impetrantes estão abarcados pela Justiça Gratuita.

ASSIM, considerando inexistir os requisitos insculpidos no art. 535 do CPC, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

É como voto.

Belém/PA, 24 de fevereiro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator